AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.107 - RJ (2017/0281198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARLUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PATRICIA REIS NEVES BEZERRA - RJ083102
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **MARLUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO,** desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: **(I)** *não foi atendido o disposto n art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e* (II) *o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise das controvérsias relacionadas à causa, sendo certo que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fatico-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial)"* (fl. 308).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, de plano, que o inconformismo sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não foram impugnados os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, o agravo deixou de rebater, de modo específico, os fundamentos adotados pela decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito do apelo especial, o que atrai a incidência, por analogia, da súmula 182 desta Corte (*"É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*).

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator